



Número: **0600163-57.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **26/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS (REPRESENTADO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10458679	11/06/2026 09:32	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600163-57.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REPRESENTANTE: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

REPRESENTADO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

DECISÃO

I. Relatório

1. Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulada pela Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista em desfavor do Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10452057).

2. A representante narra, em síntese, que o representado utilizou sua página de perfil pessoal na rede social Instagram, sob o identificador de usuário @renancalheiros, para publicar, em 20 de maio de 2026, conteúdo audiovisual e textual de natureza gravemente difamatória contra o Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira.

3. Afirma a agremiação autora que o material impugnado consiste na imputação ilícita da prática de crime de corrupção passiva, com o propósito de desqualificar a imagem pública de Arthur Lira, pré-candidato ao mesmo cargo de Senador da República pelo Estado de Alagoas nas eleições de outubro de 2026.

4. Sustenta a representante que a postagem, composta por vídeo, legenda e elementos gráficos, atribuiu ao Deputado Federal Arthur Lira o recebimento de vantagens indevidas, com o propósito de desqualificar sua imagem perante o eleitorado alagoano.

5. No vídeo, o representado afirma que Arthur Lira teria recebido uma mansão avaliada em mais



de trinta milhões de reais no Lago Sul, em Brasília, e metade de uma aeronave executiva, como contrapartida pela assinatura de emenda legislativa de interesse do Banco Master (ID 10452057). Na legenda, assevera-se que a "transação promíscua dita os rumos da política às custas do povo brasileiro"; a imagem estática reforça que Arthur Lira recebeu o imóvel milionário após assinar a referida emenda.

6. Com base nessas alegações, a representante pugnou pelo deferimento de medida liminar para a retirada imediata da postagem e, ao final, pela procedência do feito com a aplicação de multa no patamar máximo.

7. A representação foi instruída com procuração (ID 10452058), degravação em texto do vídeo impugnado (ID 10452059) e relatório técnico Verifact atestando a integridade do conteúdo digital capturado da internet (ID 10452060). A distribuição originária recaiu sobre o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, sendo os autos encaminhados a esta relatoria por força de redistribuição decorrente de férias do magistrado originário (ID 10452169).

8. Por decisão interlocutória (ID 10453640), foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Naquela oportunidade, em exame próprio da cognição sumária, entendeu-se prudente não determinar a retirada imediata do conteúdo antes da instauração do contraditório, diante da alegação de que a manifestação teria origem em pronunciamento parlamentar e da necessidade de melhor aferição do alcance da imunidade material, da liberdade de expressão e do contexto eleitoral da publicação.

9. Diante dessa decisão, a representante opôs embargos de declaração (ID 10455803), alegando omissão quanto ao pedido acessório de expedição de ofício à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que informasse o alcance e o engajamento da postagem.

10. O representado José Renan Vasconcelos Calheiros apresentou contestação (ID 10455542). Em sede de preliminar, alegou a incompetência absoluta desta Justiça Eleitoral, argumentando que a manifestação constitui um indiferente eleitoral, sem alusão ao pleito ou pedido de votos. Alegou também a incidência da imunidade parlamentar material prevista no artigo 53 da Constituição Federal, por se tratar de reprodução de discurso proferido na presidência da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

11. No mérito, pugnou pela total improcedência, defendendo que a postagem representa exercício regular do direito de crítica política e fiscalização do poder público sobre fatos: a transação imobiliária divulgada na imprensa e a declaração de inconstitucionalidade de emenda pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7795. A defesa juntou certidão de julgamento dessa ação constitucional perante a Suprema Corte (ID 10455543).

12. A representante protocolou réplica (ID 10456164), sustentando o afastamento das



preliminares e reiterando que a postagem constitui engenho publicitário eleitoral negativo, com o mesmo padrão visual de pré-campanha do representado, destinado a macular a honra de concorrente direto. O representado respondeu em contrarréplica (ID 10456278), ratificando os termos de sua contestação.

13. Em decisão interlocutória subsequente (ID 10457241), este relator acolheu a matéria deduzida nos embargos de declaração e deferiu a expedição de ofício à Meta Platforms Inc. para o fornecimento de relatório detalhado de visualizações, curtidas e comentários do endereço eletrônico objeto da lide (ID 10457241). A decisão foi comunicada eletronicamente para cumprimento (ID 10457325).

14. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo afastamento das preliminares de incompetência e de imunidade parlamentar e, no mérito, manifestou-se pela total procedência da representação eleitoral, sugerindo a aplicação de multa pecuniária e a determinação de remoção definitiva do conteúdo difamatório (ID 10458590).

15. É o relatório.

II. Preliminar de Incompetência Absoluta

16. Antes do exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo representado (ID 10455542).

17. Sustenta o requerido que a manifestação impugnada constituiria mero debate sobre temas administrativos e legislativos, sem pedido de voto ou referência direta ao pleito vindouro, razão pela qual configuraria indiferente eleitoral.

18. A alegação não procede.

19. A competência da Justiça Eleitoral não depende do prévio reconhecimento da ilicitude da manifestação, bastando que a controvérsia apresente plausível vinculação com a disputa eleitoral e potencial aptidão para repercutir na igualdade de oportunidades entre os atores do processo democrático.

20. No caso concreto, a publicação foi divulgada em 20 de maio de 2026, em perfil mantido pelo representado na rede social Instagram (ID 10452057), tendo como destinatário determinado agente político apontado nos autos como pré-candidato ao mesmo cargo de Senador da



República pelo Estado de Alagoas.

21. O conteúdo da postagem não se apresenta como discussão abstrata de tema legislativo ou administrativo. Ao contrário, dirige-se especificamente à imagem pública de potencial concorrente no pleito vindouro, circunstância suficiente para atrair, em tese, a incidência das normas de propaganda eleitoral e, por consequência, a competência desta Justiça Especializada.

22. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode caracterizar-se pela desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato, ainda que ausente pedido explícito de voto ou de não voto (AgR-AREspEI nº 060008509, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31.3.2025).

23. No mesmo sentido, este Tribunal Regional Eleitoral já assentou que o uso das redes sociais para veiculação de conteúdo eleitoral negativo durante a pré-campanha submete-se ao controle jurisdicional eleitoral, especialmente quando presente potencial repercussão sobre a igualdade de oportunidades entre os competidores (RE nº 060012633, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, sessão de 24.9.2024).

24. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta.

III. Preliminar de Imunidade Parlamentar Material

25. O representado sustenta que as declarações questionadas estariam protegidas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, por decorrerem de pronunciamento realizado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (ID 10455542).

26. A tese igualmente não merece acolhimento.

27. A imunidade parlamentar material constitui garantia indispensável ao livre exercício da atividade legislativa, protegendo opiniões, palavras e votos relacionados ao desempenho do mandato.

28. Todavia, quando a manifestação é reproduzida fora do ambiente institucional e passa a circular autonomamente em redes sociais, impõe-se verificar a persistência do necessário nexo funcional entre o conteúdo divulgado e a atividade parlamentar.



29. No caso dos autos, a controvérsia não recai propriamente sobre o pronunciamento realizado no Senado Federal, mas sobre a posterior divulgação do conteúdo em perfil privado mantido pelo representado na rede social Instagram (ID 10452057).

30. A publicação foi adaptada para circulação autônoma no ambiente digital, mediante edição audiovisual, inserção de legendas e utilização de elementos gráficos próprios da comunicação em redes sociais, circunstância que enfraquece o alegado vínculo direto e imediato com o exercício da função legislativa.

31. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a imunidade parlamentar material não se estende automaticamente a manifestações inseridas no contexto da disputa eleitoral, especialmente quando ausente relação funcional direta com o mandato.

32. Nessa linha, o TSE tem assentado que a garantia constitucional não afasta a incidência das normas eleitorais quando a manifestação se projeta para o ambiente de campanha ou pré-campanha, com potencial repercussão sobre a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ([Ac. de 4/8/2025 no AgR-REspEI n. 060003669, rel. Min. André Mendonça](#) e [Ac. de 7/4/2026 no AgR-REspEI n. 060042644, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva](#)).

33. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

IV. Mérito — Ofensa à Honra e Configuração da Propaganda Negativa

34. Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

35. A controvérsia consiste em verificar se a postagem divulgada pelo representado em seu perfil na rede social Instagram, em 20 de maio de 2026 (ID 10452057), ultrapassou os limites da crítica política legítima para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

36. A liberdade de expressão ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro e constitui pressuposto indispensável ao debate democrático, sobretudo quando se trata da atuação de agentes públicos e de temas de interesse coletivo.

37. Em matéria eleitoral, a proteção constitucional da liberdade de expressão não impede o



controle jurisdicional de manifestações que, sob a aparência de crítica política, difundam imputações desabonadoras sem suporte fático minimamente verificável ou empreguem estratégias de desinformação aptas a comprometer a regularidade do debate público e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

38. No caso concreto, a análise do conteúdo impugnado revela que o representado não se limitou a formular críticas à atuação política de Arthur César Pereira de Lira ou a questionar a constitucionalidade de determinado processo legislativo.

39. A publicação estabelece relação direta entre transações patrimoniais atribuídas ao parlamentar e atos por ele praticados no exercício da atividade legislativa, transmitindo ao público a mensagem de que determinadas operações patrimoniais constituiriam contrapartida por atos praticados no exercício da atividade parlamentar.

40. Ocorre que os elementos invocados pela defesa não fornecem suporte minimamente idôneo para a formulação dessa imputação.

41. As reportagens jornalísticas mencionadas pelo representado tratam de fatos patrimoniais e negociais relacionados ao parlamentar, mas não indicam a existência de contrapartida ilícita, tampouco apontam vínculo entre tais operações e a prática de ato funcional específico.

42. De igual modo, a certidão de julgamento da ADI 7795 (ID 10455543) demonstra apenas que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legislativo, não havendo nenhuma conclusão judicial acerca da prática de corrupção ou do recebimento de vantagem indevida pelo parlamentar mencionado na postagem.

43. A utilização desses elementos para sustentar narrativa que associa diretamente determinado agente político à obtenção de vantagens indevidas extrapola os limites da crítica política legítima. A publicação não se apoia em elementos minimamente idôneos para sustentar a correlação causal apresentada ao público e termina por produzir mensagem apta à desqualificação da imagem do pré-candidato perante o eleitorado.

44. A gravidade da conduta é potencializada pelo contexto em que a mensagem foi divulgada. A postagem não consistiu em comentário isolado ou espontâneo, mas em conteúdo estruturado mediante vídeo, legenda e elementos gráficos integrados, voltados à circulação ampliada em ambiente digital.

45. Nessas circunstâncias, verifica-se a utilização de estratégia comunicacional apta a produzir desqualificação relevante da imagem pública de potencial concorrente ao mesmo cargo eletivo,



em período anterior ao início da propaganda eleitoral.

46. Não se desconhece que agentes políticos estão sujeitos a escrutínio público intenso e a críticas severas, sobretudo em período pré-eleitoral. Todavia, a liberdade de expressão não protege a divulgação de imputações desabonadoras desacompanhadas de base fática minimamente consistente, nem autoriza a construção de narrativas destinadas a induzir o eleitorado a conclusões que não encontram correspondência objetiva nos elementos apresentados.

47. A conduta, portanto, ultrapassa os limites da crítica política legítima e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, incidindo na vedação prevista na legislação eleitoral e na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

V. Dosimetria

48. Reconhecida a prática do ilícito, passa-se à fixação da sanção.

49. Embora a gravidade jurídica da conduta justifique a incidência da reprimenda eleitoral, a dosimetria da multa não se orienta exclusivamente pela natureza do conteúdo divulgado, devendo considerar também elementos concretos relacionados à repercussão da publicação.

50. No presente caso, não obstante a expedição de ofício à Meta Platforms Inc. para fornecimento de informações acerca do alcance e do engajamento da postagem (ID 10457241), ainda não foram juntados aos autos dados objetivos sobre visualizações, curtidas, compartilhamentos ou comentários que permitam aferir, com precisão, a extensão concreta da divulgação.

51. Ausentes elementos objetivos capazes de justificar a exasperação da penalidade, revela-se adequada a fixação da multa no patamar mínimo previsto em lei, sem prejuízo do reconhecimento da gravidade da conduta e da necessidade de remoção definitiva do conteúdo.

VI. Dispositivo

52. Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta e de imunidade parlamentar material e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral para:



a) condenar o representado José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

b) determinar a remoção definitiva do conteúdo divulgado na URL indicada na inicial (<https://www.instagram.com/reel/DYim7X0uvDD/>), confirmando-se a ordem de exclusão perante a Meta Platforms Inc., para cumprimento no prazo de 1 (um) dia.

53. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Maceió, data da assinatura do sistema.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO**
Juiz Auxiliar da Propaganda

